

16<sup>a</sup>. Turma

fls. \_\_\_\_\_

f unc. \_\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP No. 0098300-79.2001.5.02.0034**  
**AGRAVO DE PETIÇÃO DA 34ª. VT de SÃO PAULO**  
**AGRAVANTE: MARIZETE VIANA SANTOS**  
**AGRAVADOS: JÓIA HOTEL LTDA. e**  
**GUIDO DINIZ RODRIGUES**

Inconformado com a r. decisão de fls. 194/195, que indeferiu a penhora do imóvel alienado pelo sócio agravado, agrava de petição a exequente, com as razões de fls. 197/209, pretendendo a reforma do julgado a fim de dar prosseguimento à execução com a penhora do imóvel do 2º agravado indicado às fls. 147/148, alegando que o sócio da executada procedeu à sua venda em fraude à execução.

Tempestividade observada.

Não apresentada contraminuta pelos executados, mesmo tendo sido regularmente intimados (fls. 210/211).

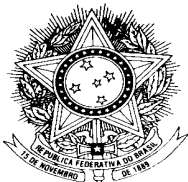
É o relatório.

**V O T O**

Conheço do agravo interposto, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pretende a exequente a penhora do imóvel indicado às fls. 147/150, qual seja, imóvel residencial localizado no lote nº 6, da quadra G, à Rua Cristiano Angeli, registrado sob a matrícula 40.445, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, alegando que feita em fraude à execução a venda realizada.

Verifica-se do quanto processado que o segundo agravado, sócio da empresa executada, esteve presente à audiência



16<sup>a</sup>. Turma

fls. \_\_\_\_\_

f unc. \_\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

que ocorreu em 03/07/2001 (fls. 54/55), conhecedor, portanto, da presente demanda, distribuída em 02/05/2001 (fl. 46).

Outrossim, ante a constituição de patrono (fl. 50), tomou ciência da sentença de fls. 67/77 em 15/02/2002, conforme intimação de fl. 78.

Observa-se pela matrícula do imóvel colacionada às fls. 147/148, que o bem foi adquirido pelo sócio da executada, Sr. Guido Diniz Rodrigues, em **14/11/2001**.

Em **22/02/2002**, após ciência da sentença, o referido sócio transmitiu, por venda, o imóvel a Fernando Daré Riotto, conforme R. 5, da matrícula (fl. 148), em evidente fraude à execução.

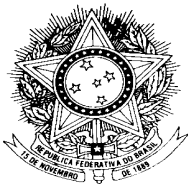
Com efeito, dispõe o art. 593 do CPC:

*"Considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens: I – (omissis); II – quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; (...)"*.

Preenchidos os requisitos do artigo 593, II, CPC, resta configurada a fraude à execução e não se discute a boa fé do terceiro adquirente.

Ademais, verifica-se a dificuldade em dar efetividade ao provimento jurisdicional, pois a presente execução se arrasta desde 2005, sem qualquer iniciativa do sócio em dar cumprimento ao comando judicial e sem que sejam encontrados bens da empresa ou do sócio capazes de garantir a execução, o que reforça a idéia de que a transmissão representa tentativa de ocultação dos bens dos responsáveis pelo crédito que aqui se executa.

Reformo, portanto, a r. decisão de origem, ante a flagrante fraude à execução, para determinar o retorno dos autos à origem e a consequente penhora do imóvel indicado às fls. 147/150, declarando a ineficácia da transmissão constante da matrícula 40.445 (R.5).



16<sup>a</sup>. Turma

fls. \_\_\_\_\_

f unc. \_\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Magistrados da 16<sup>a</sup>. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup>. Região, em **DAR PROVIMENTO** ao agravo de petição interposto pela exequente, para determinar a penhora do imóvel indicado às fls. 147/150, declarando a ineficácia da transmissão constante da matrícula 40.445 (R.5), nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

**ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO**  
Juíza Relatora

Rm